



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de julho de 2021.

14ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 02.08.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nº: 62/21 a 67/21;

Indicações nºs: 131/21 a 138/21;

Moções nºs: 65/21 e 66/21.

Total: 16 proposições.

ORDEM DO DIA

1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 06 de julho de 2021 - "Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP". – 2º TURNO.
2. Projeto de Lei nº 157, de 27 de julho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00" – para despesas de custeio destinadas às ações de saúde.
3. Projeto de Lei nº 158, de 27 de julho de 2021 - (Do Executivo) - "Inclui o § 1º e § 2º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021 e dá outras disposições".
4. Projeto de Lei nº 159, de 27 de julho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00" – para obras referentes à Drenagem Urbana com adequação e execução de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita no bairro Vila Oitenta.
5. Projeto de Lei nº 160, de 27 de julho de 2021 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00" – para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.
6. Projeto de Lei nº 161, de 27 de julho de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) - "Dispõe sobre o dever de observância da vinculação entre salário-base e carga horária semanal dos servidores públicos municipais, tendo como paradigma as normas de regência da época dos correspondentes concursos públicos, bem como das disposições de seus respectivos editais e dá outras providências".
7. Projeto de Lei nº 163, de 26 de julho de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) - "Dispõe sobre a garantia de acompanhante às parturientes na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
8. Projeto de Resolução nº 6, de 28 de julho de 2021 - (De autoria da Mesa da Câmara Municipal) "Acrescenta o artigo 2º-A e seu parágrafo único; altera os artigos 59, 103, e 104; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 104, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 62 /2021

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, para que se digne prestar seguintes informações:

1) Existe no quadro de servidores públicos municipais profissionais que tenham a formação ou capacitação de intérprete de Libras para a comunicação entre pessoas surdas e ouvintes através da Língua Brasileira de Sinais?

2) Em caso de resposta negativa e ciente da demanda existente no atendimento ao público, visando promover a inclusão das pessoas surdas aos serviços públicos, solicito estudos visando à possibilidade de oferecer essa formação ou capacitação aos servidores públicos municipais interessados na interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Justifica-se o presente pedido com o objetivo de promover a inclusão e melhoria no atendimento aos deficientes auditivos do Município, dando acesso aos servidores públicos através de cursos oferecidos pela municipalidade. Ampara-se essa solicitação no artigo 1º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública; e também no artigo 5º dessa mesma Lei, que dispõe sobre o direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar diretrizes como (inciso I) urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários.

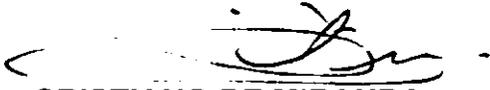
Sala das Sessões, 23 de julho de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora


CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador


CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 63 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar à CART, responsável pela manutenção da Rodovia Plácido Lorenzetti, o presente pedido, solicitando providências no sentido de ser realizada melhorias na sinalização de solo no trevo de acesso ao Jardim Brasília, com a repintura do local.

Justifica-se o presente pleito para maior segurança dos usuários que reivindicam a solicitada melhoria.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021

PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 64 /2021

Requer ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a informar qual o caminho, no Portal da Transparência, para obter informações sobre o andamento das obras da Creche que está sendo construída no Bairro da Estação, em cumprimento da Lei Municipal nº 3.492, de 06 de agosto de 2020.

A informação não foi encontrada no Portal da Transparência. Se porventura as informações sobre as obras não constarem no Portal da Transparência, favor informar os motivos do não cumprimento da Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito no ano de 2020.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização da transparência das Leis do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 65 /2021

Requer ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a informar se existe um controle por parte da Prefeitura Municipal, sobre a situação dos veículos que transitam pelas ruas do Município à serviço da Ártico Engenharia Ambiental LTDA, que, a julgar pelas imagens (anexas), não possuem as mínimas condições de tráfego, colocando em risco a segurança tanto dos munícipes como dos funcionários da empresa.

Requer, ainda, que o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN faça uma fiscalização nas condições de todos os veículos da Prefeitura Municipal e das prestadoras de serviços do Município, a fim de checar se os documentos e as condições destes veículos estão aptos para transitar pelas ruas.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização da segurança do trânsito do município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 66 /2021

Requer ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos com relação à Associação Esportiva Santacruzense – AES:

- a) De quanto em quanto tempo estão sendo realizados os testes de Covid-19 nos jogadores e comissão técnica da equipe de futebol, tendo em vista que estão sendo realizados treinamentos coletivos diariamente?
- b) Caso os exames estejam sendo realizados, a quem tem cabido o seu custeio?
- c) Caso os exames estejam sendo realizados, sejam encaminhadas cópias dos respectivos testes;

Vale ressaltar que este Vereador é TOTALMENTE FAVORÁVEL às práticas esportivas, tanto que já apresentou Projeto de Lei neste sentido. Contudo, há que se atentar para a saúde dos atletas, além do que não seria justo a balança pesar para um lado só, ou seja, proibir a prática esportiva de amadores em razão da pandemia e permitir a prática de esportes por profissionais sem a devida realização dos testes de Covid-19.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização e buscando que o direito à prática esportiva seja igual para todos.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 67 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar à CART o presente pedido solicitando providências para maior segurança da população no tocante à vicinal Plácido Lorenzetti. Nesse sentido, solicito a duplicação da pista, além da instalação de lombadas, melhorias na rotatória do Sesi, bem como a iluminação de toda a vicinal.

Tais medidas visam aumentar a segurança dos motoristas e de inúmeros trabalhadores do Distrito Industrial e arredores que passam constantemente por ali a pé ou de bicicleta. Inclusive, recentemente, ocorreram acidentes na vicinal, conforme imagens em anexo, sendo de extrema importância as melhorias acima solicitadas, haja vista o intenso fluxo de veículos no local.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em nome da segurança dos usuários.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 65 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Agradecimento ao Fundo Social de São Paulo – FUSSP, pela doação de mais 989 cestas básicas para o Fundo Social de Santa Cruz do Rio Pardo. O referido órgão não tem medido esforços para conseguir realizar a entrega de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social de nossa cidade, por intermédio de nosso Fundo Social, o que tem sido de grande valia, especialmente diante da dificuldade financeira que muitas famílias têm enfrentado na atual situação de pandemia, motivo pelo qual esta Vereadora e todo Legislativo enaltece e homenageia esse importante trabalho.

Nesse sentido, oficie-se à primeira-dama e presidente do Fundo Social de São Paulo, Bia Doria, com os cumprimentos desta Vereadora, manifestando a minha gratidão pela importante doação, a qual merece ser enaltecida por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 66 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à Pastoral do Surdo de nossa cidade, pelo empenho, dedicação e belíssimo trabalho filantrópico que vem realizando. A Pastoral iniciou-se dia 09 de fevereiro de 2019, com Herik Marquezin, acometido pela surdez, o qual deu a oportunidade à equipe de aprender Libras e iniciar os trabalhos da Pastoral do Surdo na cidade. Eles desenvolvem trabalhos religiosos com interpretação em Libras, que envolve a catequização dos surdos, interpretação de missas e demais eventos referentes à Igreja Católica. Além disso, alguns surdos que participam dessa Pastoral solicitam o acompanhamento em atendimentos essenciais, como médicos, delegacia, fórum, banco, estabelecimentos comerciais, estendendo-se, inclusive, ao processo eleitoral da cidade, onde há interpretação de debates políticos e a inclusão dos surdos no período eleitoral. A Pastoral conta com seis integrantes ouvintes, sendo: Alcides Marques Sobrinho, Liliane Rodrigues Deluca, Lidiane Rodrigues Deluca, Mara C. Buzolin Miquilini, Maria Eduarda Vicente e Bruna Maria da Silva; e seis surdos: Herik Marquezin, Tatiane Aparecida Garcia, João Francisco Garcia, Douglas Roberto da Silva, Wanessa Aparecida Conceição e Maria Carlota Oliveira de Almeida Lopes Batista. Nesse sentido, oficie-se aos integrantes da Pastoral do Surdo de Santa Cruz do Rio Pardo, encaminhando os cumprimentos destes Vereadores e de todo Legislativo, por tamanha dedicação e doação em seus trabalhos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

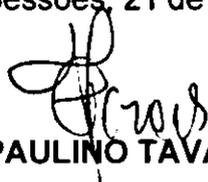
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 131 /2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à implantação de mais uma Unidade do Centro de Referência de Assistência Social – (CRAS IV) em nosso Município, abrangendo os seguintes bairros: Vila Saul, Vila Mathias, Jardim Sant'anna I, II e III, Jardim Brasília, Jardim Planalto, Jardim União, Jardim Bela Vista, Residencial Paraíso e Bosque dos Lorenzetti.

Justifica-se o presente pedido, pois atualmente esses bairros são atendidos no CRAS III da Vila Oitenta, que também atende outra região, sobrecarregando os serviços daquele Centro de Referência. A criação de mais um CRAS trará uma contribuição significativa para a solicitada região, onde as famílias terão acesso aos serviços mais facilmente, trazendo assim, muitos benefícios para a população carente dos referidos bairros.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador


CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara


ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

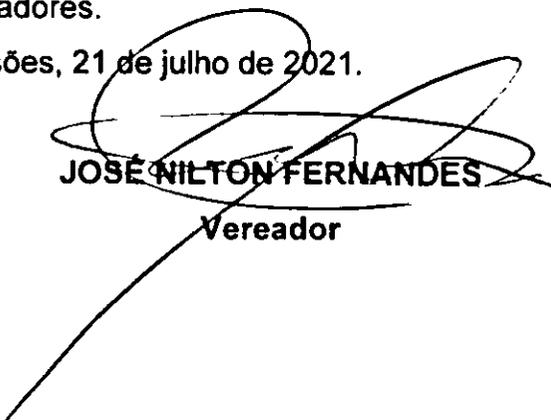
INDICAÇÃO Nº 132 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à revitalização da Praça localizada na Rua José Felix Majoni, no Conjunto Habitacional Frei José Maria Lorenzetti, conforme imagens em anexo.

Ao ensejo, indico a implantação de iluminação em led no local, bem como a instalação de brinquedos e construção de um campinho de futebol com mini gol para as crianças.

A presente indicação tem por objetivo revigorar o local, para que a população possa desfrutar de momentos de lazer e bem-estar. O presente pedido é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.


JOSE NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 133/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos sobre a viabilidade da criação de um aplicativo para acompanhamento das linhas de ônibus circular de nossa cidade, possibilitando visualizar o trajeto dos ônibus bem como a hora de chegada em cada um dos pontos.

Tal medida visa facilitar a locomoção dos usuários que dependem do transporte público em nossa cidade, pois poderão obter, através de seus aparelhos celulares, informações sobre o itinerário e horário dos ônibus, facilitando o bom andamento dos serviços prestados. Trata-se de pedido apresentado por Vereadores, no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção aos usuários do transporte coletivo.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 134/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Saúde, que se estude a possibilidade de criar uma parceria com odontologistas, para a realização de atendimento domiciliar ou hospitalar em pessoas dependentes ou semidependentes, quando necessário, por intermédio de auxílio de consultório portátil, tendo em vista que nosso Município, bem como nossa região, não possui tal assistência, e o referido grupo de pessoas acaba desamparado nesse sentido, sendo de grande importância a obtenção desse suporte odontológico.

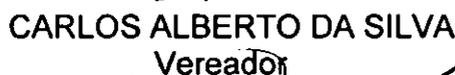
Trata-se de Indicação apresentada por vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, buscando mais saúde e qualidade de vida para nossa população.

Sala das sessões, 23 de julho de 2021.

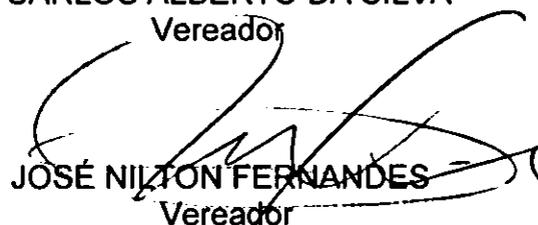

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

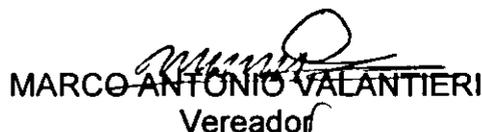

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara


ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

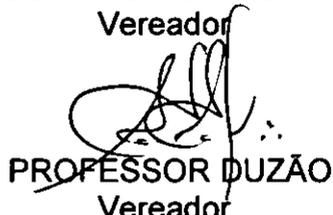

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador


JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador


MARCO ANTONIO VALANTIERI
Vereador


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 135 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Saúde, a impressão e distribuição à população, em toda a rede de saúde no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de um "folder" nos moldes do adotado pelo Governo Federal – Ministério da Saúde (CONFORME MODELO EM ANEXO), a fim de divulgar a "Lei do Acompanhante" e conscientizar sobre a importância de a parturiente ter consigo, de acordo com a sua escolha, um(a) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Vale ressaltar que a presença de um(a) acompanhante é fundamental para garantir um melhor atendimento à parturiente, possibilitando maior tranquilidade, diminuição do medo, diminuição da ocorrência da depressão pós-parto, favorecimento do aleitamento materno, fortalecimento dos vínculos afetivos, entre tantos outros benefícios.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos direitos e interesses da população.

Sala Sessões, 02 de agosto de 2021.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 136/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, estudos visando à criação de uma área de lazer turística na região que compreende a Rádio Difusora e o MAC.

Na oportunidade, propomos a iluminação do local, bem como a construção de um deck de madeira com peitoral e de uma rampa para deslocamento de barcos às margens do Rio Pardo. Trata-se de um local que já é bastante frequentado pelas famílias de nossa cidade. O presente pedido tem por objetivo oferecer mais opções de lazer e recreação à população, além de fomentar o turismo em nossa cidade.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.


CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador


JOSE NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 137 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos sobre a viabilidade da implantação de um aplicativo da Zona Azul em nossa cidade, nos moldes do APP utilizado em São Paulo e em outras cidades do Estado.

Tal pedido tem como objetivo oferecer mais praticidade e comodidade aos usuários da Zona Azul de nosso Município. Na cidade de São Paulo, por exemplo, o aplicativo oferece opções de pagamento, através de cartões de crédito e débito, o que diminuiria a procura por pontos de vendas dos talões ou folhas de estacionamento. O aplicativo também emite alerta de aviso no celular quando a Zona Azul estiver para vencer, inclusive permitindo que o usuário faça a renovação de onde estiver. Além do mais, a cobrança é feita somente pelo tempo que o veículo ficou estacionado e não pela hora cheia.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 138/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de passarelas para pedestres nas laterais da ponte que liga a Vila Fabiano ao centro da cidade, localizada na rua José Amorim Ribeiro. Indicamos, ainda, a revitalização e alargamento da calçada da rua supracitada, no trecho que compreende a Travessa Elias Pereira da Silva, na vila Fabiano, até a rua Farmacêutico Alziro de Souza Santos, Centro.

Trata-se de uma importante via pública, muito utilizada por pedestres, principalmente para se dirigirem ao comércio, bancos, hospital e área central da cidade.

O presente pedido é apresentado por vereadores, legítimos representantes da comunidade santacruzense, no exercício de seus mandatos parlamentares.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

ADILSON SIMÃO

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ MILTON FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 64, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Altera o artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 06 de julho de 2021, para fins de dar nova redação aos incisos I, II e III, do artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme segue:

“Art. 1º. (...)

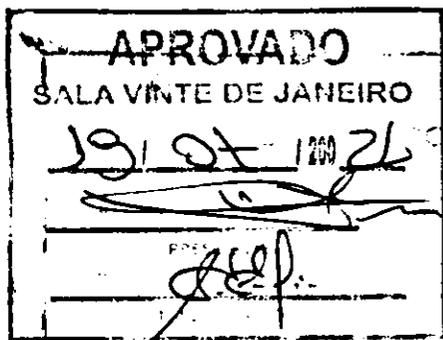
Art. 149 (...)

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 20 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

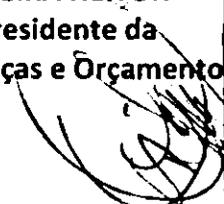
Sala das Sessões, 19 de julho de 2021.




LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador – Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES


ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador – Vice-Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento


CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador – Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 64 de 06 de 07 de 2021.

"Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, com fundamento no art. 48, inc. I, caput do art. 49 e art. 75, inc. I, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, conforme segue:

"Art. 149 (...)

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até o dia 20 de outubro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 20 de outubro do exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



III – o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 20 de novembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGQLANI COSTA
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 233/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 157, de 27 de julho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.100.000,00, para atender despesas com recursos humanos das Unidades Básicas de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 157, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com recursos humanos das unidades básicas de saúde e dos agentes comunitários de saúde do Município, em razão de imprevisão na execução orçamentária e sob as seguintes rubricas: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.04.00 – Secretaria de Saúde; 02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA; 10.301.0005.2.015 – Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde; 095 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 1 – R\$ 150.000,00"; e ainda: "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde; 107 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 5 – R\$ 950.000,00".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do remanejamento de fontes de dotação orçamentária, mediante anulação parcial do orçamento vigente, a saber: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.04.00 – Secretaria de Saúde; 02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA; 10.301.0005.2.015 – Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde; 096 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 5 – R\$ 150.000,00"; e ainda: "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde; 106 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 1 – R\$ 950.000,00"

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859

camarascpardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 157, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais), para o fim de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com recursos humanos das unidades básicas de saúde e dos agentes comunitários de saúde do Município, em razão de imprevisão na execução orçamentária e sob as seguintes rubricas: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.04.00 – Secretaria de Saúde; 02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA; 10.301.0005.2.015 – Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde; 095 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 1 – R\$ 150.000,00"; e ainda: "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde; 107 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 5 – R\$ 950.000,00".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do remanejamento de fontes de dotação orçamentária, mediante anulação parcial do orçamento vigente, a saber: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.04.00 – Secretaria de Saúde; 02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA; 10.301.0005.2.015 – Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde; 096 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 5 – R\$ 150.000,00"; e ainda: "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde; 106 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 1 – R\$ 950.000,00"

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

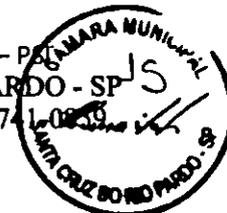
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0842

camarascrpardo@camarasantacruzdoripardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 157, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

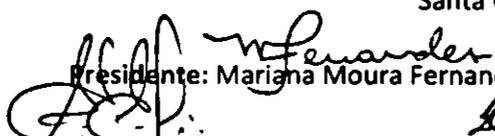
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para cobrir despesas com recursos humanos das unidades básicas de saúde e dos agentes comunitários de saúde do Município, em razão de imprevisão na execução orçamentária e sob as seguintes rubricas: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.04.00 – Secretaria de Saúde; 02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA; 10.301.0005.2.015 – Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde; 095 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 1 – R\$ 150.000,00"; e ainda: "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde; 107 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 5 – R\$ 950.000,00".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do remanejamento de fontes de dotação orçamentária, mediante anulação parcial do orçamento vigente, a saber: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.04.00 – Secretaria de Saúde; 02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA; 10.301.0005.2.015 – Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde; 096 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 5 – R\$ 150.000,00"; e ainda: "10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde; 106 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 1 – R\$ 950.000,00"

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859

camarascrpardo@camarasantacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de julho de 2021.

Ofício: nº 261/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

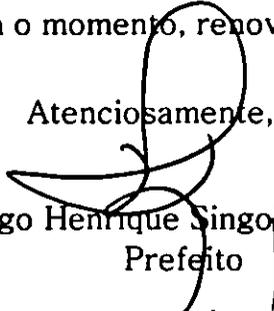
1 - Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

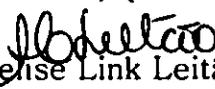
Esclarecemos que o crédito adicional será através de remanejamento de fontes de dotação orçamentária, para cobrir despesas com recursos humanos das unidades básicas de saúde e dos agentes comunitários de saúde do município, por imprevisão na execução orçamentária.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 27/07/2021

Hora: 09:38 Visto: Vitória





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº ...157..., DE ...27. DE ...07... DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), para despesas de custeio destinadas às ações de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0005.2.015 - Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde

95 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1 R\$ 150.000,00

10.301.0005.2.017 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

107 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 5 R\$ 950.000,00

TOTAL R\$ 1.100.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) correrão por conta de anulação parcial do orçamento vigente a saber:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0005.2.015 - Manutenção das Equipes Agente Comunitário da Saúde

96 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 5 R\$ 150.000,00

10.301.0005.2.017 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

106 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1 R\$ 950.000,00

TOTAL R\$ 1.100.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 236/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 158, de 27 de julho de 2021.

Inclui o parágrafo único no artigo 14 da Lei nº 3625, de 14 de abril de 2021 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei nº 3625/21 dispõe sobre condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

O Projeto visa possibilitar a implantação, nos condomínios com gleba total inferior a 50.000 m², a compensação de mais 25% da área por meio de mecanismos e ações que diminuam os impactos ambientais, tais como calçada ecológica e instalação de cisternas e de placas solares.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 158, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Inclui §1º e §2º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a inclusão do §1º e §2º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021, que por sua vez "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo a adequação da Lei nº 3.625/2021 à realidade urbanística de condomínios diminutos mediante a observância ao interesse público. Isso porque, em razão do parcelamento do solo na forma de condomínios em áreas pequenas e a existência de grande extensão de áreas verdes em seu entorno, torna-se de maior interesse público a implantação de mecanismos e ações que diminuam os impactos ambientais. Com a inclusão do dispositivo legal (§1º), a reserva de 20% (vinte por cento) de área verde em relação à área total, poderá se dar da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) destinados a sistema de lazer; e b) 25% (vinte e cinco por cento) em compensação por meio de mecanismos e ações que diminuam o impacto ambiental (como instalação de cisternas, placa solar fotovoltaica, calçada ecológica, pavimentos com juntas permeáveis, recuo frontal com permeabilidade, e taxa de ocupação inferior a 70% com taxa de permeabilidade acima de 20%).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I, II e VIII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II, XIII e XIV), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em suplementação à legislação federal e estadual, no que couber, e ainda, planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, além de estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrumamento e de zoneamento tanto em área urbana como rural, em observância à legislação federal vigente. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando submetida a apreciação da matéria aos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 158, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Inclui §1º e §2º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

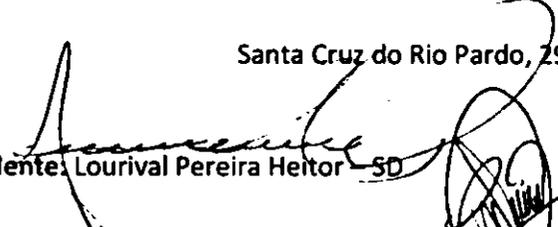
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a inclusão do §1º e §2º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021, que por sua vez "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo a adequação da Lei nº 3.625/2021 à realidade urbanística de condomínios diminutos mediante a observância ao interesse público. Isso porque, em razão do parcelamento do solo na forma de condomínios em áreas pequenas e a existência de grande extensão de áreas verdes em seu entorno, torna-se de maior interesse público a implantação de mecanismos e ações que diminuam os impactos ambientais. Com a inclusão do dispositivo legal (§1º), a reserva de 20% (vinte por cento) de área verde em relação à área total, poderá se dar da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) destinados a sistema de lazer; e b) 25% (vinte e cinco por cento) em compensação por meio de mecanismos e ações que diminuam o impacto ambiental (como instalação de cisternas, placa solar fotovoltaica, calçada ecológica, pavimentos com juntas permeáveis, recuo frontal com permeabilidade, e taxa de ocupação inferior a 70% com taxa de permeabilidade acima de 20%).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL


Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 158, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Inclui §1º e §2º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa promover a inclusão do §1º e §2º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021, que por sua vez "Dispõe sobre o condomínio de lotes urbanos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo a adequação da Lei nº 3.625/2021 à realidade urbanística de condomínios diminutos mediante a observância ao interesse público. Isso porque, em razão do parcelamento do solo na forma de condomínios em áreas pequenas e a existência de grande extensão de áreas verdes em seu entorno, torna-se de maior interesse público a implantação de mecanismos e ações que diminuam os impactos ambientais. Com a inclusão do dispositivo legal (§1º), a reserva de 20% (vinte por cento) de área verde em relação à área total, poderá se dar da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) destinados a sistema de lazer; e b) 25% (vinte e cinco por cento) em compensação por meio de mecanismos e ações que diminuam o impacto ambiental (como instalação de cisternas, placa solar fotovoltaica, calçada ecológica, pavimentos com juntas permeáveis, recuo frontal com permeabilidade, e taxa de ocupação inferior a 70% com taxa de permeabilidade acima de 20%).

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

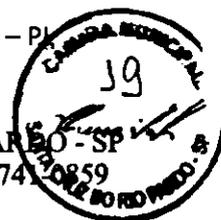
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de julho de 2021.

Ofício nº 262/2021 - PMSCR Pardo

MENSAGEM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXMO. SR.:

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que visa a adequação da Lei 3625/20210 a realidade urbanística de condomínios diminutos mediante a observância ao interesse público.

Esclareço que, em virtude de parcelamentos na forma de condomínios em áreas pequenas e a existência de grande extensão de áreas verdes em seu entorno se torna de maior interesse público a implantação de mecanismos e ações que diminuam os impactos ambientais.

A autorização de compensações de áreas verdes com ações ambientais deverá ser devidamente precedida de autorização e justificado o interesse público.

Remeto votos de agradecimento e estima, aguardando-se a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CRISTIANO DE MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 27 / 07 / 2021

Hora: 09:37 Visto: Vitoria





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de LEI Nº 158, DE 27 DE JULHO DE 2021.

= Inclui § 1º e 52º no artigo 14 da Lei nº 3.625, de 14 de abril de 2021 e dá outras disposições =

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica incluído parágrafo único no artigo 14 da Lei 3.625, de 14 de abril de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14....*

§1º. Nos condomínio de lotes com gleba total inferior a 50.000,00 m2 e circundado ou confrontante a loteamento aprovado com reserva da área verde, poderá ser permitida desde que devidamente fundamentado e justificado o interesse público, além dos 50% (cinquenta) da área em sistema de lazer, a compensação de mais 25% (vinte e cinco por cento) da área por meio de mecanismos e ações que diminuam o impacto ambiental, tais como:

- I. instalação de cisternas nos imóveis;*
- II. instalação de placa solar (fotovoltaica);*
- III. calçada ecológica nos passeios públicos,*
- IV. pavimentos intertravados (juntas permeáveis);*
- V. recuo frontal de 5(cinco) metros além do passeio público com 70% (setenta por cento) de permeabilidade;*





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

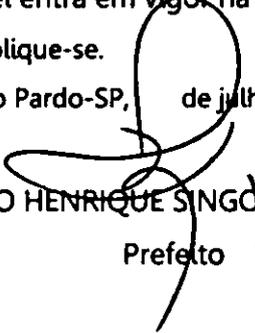


VI. *taxas de ocupação inferior a 70% com taxa de permeabilidade acima de 20%.*

§2º. Poderão ser averbadas como áreas verdes e incluídas no cálculo de porcentagem as áreas de preservação permanente, obedecendo as disposições da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
Registre-se e publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, de julho de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 234/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 159, de 27 de julho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 600.000,00, para atender despesas para execução e adequação de galerias para captação de águas pluviais, bocas de lobo, poços de visita e reposição asfáltica. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 159, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para obras referentes a drenagem urbana com adequação e execução de galerias de águas pluviais, "bocas de lobo" e poços de visita, no bairro Vila Oitenta.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a realização das mencionadas obras em diversas vias localizadas no bairro Vila Oitenta, neste Município, sendo que se tratam de aproximadamente 850 (oitocentos e cinquenta) metros de drenagem urbana, além de execução e adequação de galerias para captação de águas pluviais, bem como adequação de 09 (nove) "bocas de lobo" e execução de outras 40 (quarenta) "bocas de lobo", conforme padrão municipal; e ainda, execução de 10 (dez) poços de visita e reposição asfáltica. Esclarece também o Executivo Municipal que essas obras serão realizadas pela Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

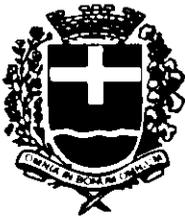
Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heltor – SD

Membro: Professora Roseane – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 159, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para obras referentes a drenagem urbana com adequação e execução de galerias de águas pluviais, "bocas de lobo" e poços de visita, no bairro Vila Oitenta.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a realização das mencionadas obras em diversas vias localizadas no bairro Vila Oitenta, neste Município, sendo que se tratam de aproximadamente 850 (oitocentos e cinquenta) metros de drenagem urbana, além de execução e adequação de galerias para captação de águas pluviais, bem como adequação de 09 (nove) "bocas de lobo" e execução de outras 40 (quarenta) "bocas de lobo", conforme padrão municipal; e ainda, execução de 10 (dez) poços de visita e reposição asfáltica. Esclarece também o Executivo Municipal que essas obras serão realizadas pela Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

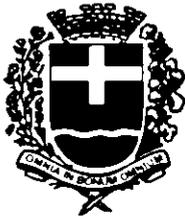
Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 159, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), para obras referentes a drenagem urbana com adequação e execução de galerias de águas pluviais, "bocas de lobo" e poços de visita, no bairro Vila Oitenta.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a realização das mencionadas obras em diversas vias localizadas no bairro Vila Oitenta, neste Município, sendo que se tratam de aproximadamente 850 (oitocentos e cinquenta) metros de drenagem urbana, além de execução e adequação de galerias para captação de águas pluviais, bem como adequação de 09 (nove) "bocas de lobo" e execução de outras 40 (quarenta) "bocas de lobo", conforme padrão municipal; e ainda, execução de 10 (dez) poços de visita e reposição asfáltica. Esclarece também o Executivo Municipal que essas obras serão realizadas pela Autarquia Municipal CODESAN Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de Julho de 2021.

Ofício nº 206 /2021

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei – Crédito Adicional Suplementar

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00”

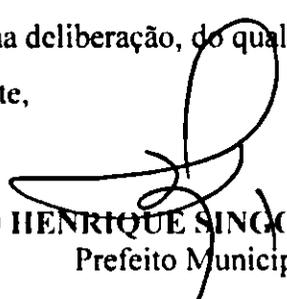
Trata-se de obra de aproximadamente 850 metros de drenagem urbana, para execução e adequação de galerias para captação de águas pluviais, bem como adequação de 9 bocas de lobo e execução de 40 bocas de lobo, conforme padrão municipal e também execução de 10 poços de visita no bairro Vila Oitenta e reposição asfáltica.

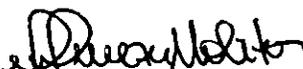
Ademais informamos que serviços serão executados nas seguintes vias do município: Rua Teófilo José de Queiroz, entre rua José Carquejo e Albino Trevisan, Rua Albino Trevisan entre as ruas Teófilo José de Queiroz e Fernando de Souza Santos e na Rua Fernando de Souza Santos entre as ruas Major Gabriel Botelho e Guilherme Wolf, pela Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


CARLA AKEMI UMEZU MOLITOR
Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras

Ao Exmo. Sr.
Cristiano de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

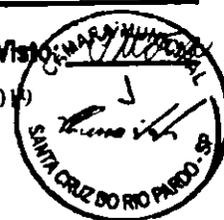
Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 27/07/2021

Hora: 09:37 Visto

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (014) 3332-4000 - CEP: 18.900-010
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 359, DE 22 DE 07 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras referentes à Drenagem Urbana com adequação e execução de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita no bairro Vila Oitenta, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração Sec. Planejamento Urbano e Obras	
17.512.0013.1.042 – AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO: GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS	
631	
4.4.91.51.00 - Obras e Instalações - Intra-orçamentário – Fonte 01	R\$ 600.000,00
TOTAL	R\$ 600.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ocorrerão por conta de excesso de arrecadação verificado no primeiro Quadrimestre de 2021

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 13.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 235/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 160, de 27 de julho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.300.000,00, para atender despesas com aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores, término das obras da EMEI Idê Castro Borges e EMEIEF Frei José Maria Lorenzetti e suplementação de rubricas da folha de pagamento de professores. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB e por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 160, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores, com recursos do FUNDEB; 2) término das obras da EMEI "Idê Castro de Borges" e EMEIEF "Frei José Maria Lorenzetti"; e 3) pagamento de professores.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 1.050.000,00 – Um Milhão e Cinquenta Mil Reais) e também por conta de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.05.00 – Secretaria de Educação; 02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL; 12.365.0011.2.084 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA; 241 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. – Pessoa Jurídica – Fonte 01 (R\$ 73.000,00 – Setenta e Três Mil Reais); "244 3.3.91.39.00 – Outros Serv. de Terc. – Pessoa Jurídica – Intra Orç. – Fonte 05 (R\$ 100.000,00 – Cem Mil Reais); e ainda: 02.05.09 – TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – ENSINO SUPERIOR; 12.364.0011.2.083 – Transporte Universitário – Ensino Superior; 273 3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil – Fonte 01 (R\$ 77.000,00 – Setenta e Sete Mil Reais).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0839

camarascrpardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 160, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores, com recursos do FUNDEB; 2) término das obras da EMEI "Idê Castro de Borges" e EMEIEF "Frei José Maria Lorenzetti"; e 3) pagamento de professores.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 1.050.000,00 – Um Milhão e Cinquenta Mil Reais) e também por conta de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.05.00 – Secretaria de Educação; 02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL; 12.365.0011.2.084 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA; 241 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. – Pessoa Jurídica – Fonte 01 (R\$ 73.000,00 – Setenta e Três Mil Reais); "244 3.3.91.39.00 – Outros Serv. de Terc. – Pessoa Jurídica – Intra Orç. – Fonte 05 (R\$ 100.000,00 – Cem Mil Reais); e ainda: 02.05.09 – TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – ENSINO SUPERIOR; 12.364.0011.2.083 – Transporte Universitário – Ensino Superior; 273 3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil – Fonte 01 (R\$ 77.000,00 – Setenta e Sete Mil Reais).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

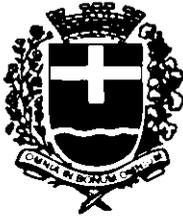
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Albérto da Silva – SD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859

camarascpardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 160, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

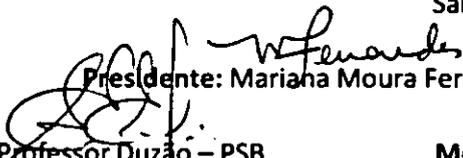
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores, com recursos do FUNDEB; 2) término das obras da EMEI "Idê Castro de Borges" e EMEIEF "Frei José Maria Lorenzetti"; e 3) pagamento de professores.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 1.050.000,00 – Um Milhão e Cinquenta Mil Reais) e também por conta de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias: "02.00.00 – Poder Executivo; 02.05.00 – Secretaria de Educação; 02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL; 12.365.0011.2.084 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA; 241 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. – Pessoa Jurídica – Fonte 01 (R\$ 73.000,00 – Setenta e Três Mil Reais); "244 3.3.91.39.00 – Outros Serv. de Terc. – Pessoa Jurídica – Intra Orç. – Fonte 05 (R\$ 100.000,00 – Cem Mil Reais); e ainda: 02.05.09 – TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – ENSINO SUPERIOR; 12.364.0011.2.083 – Transporte Universitário – Ensino Superior; 273 3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil – Fonte 01 (R\$ 77.000,00 – Setenta e Sete Mil Reais).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859

camarascpardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de julho de 2021.

Ofício nº. 267 /2021

Mensagem: Exposição de Motivos

Exmo. Senhor Presidente,

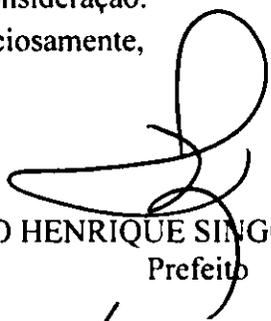
Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para aquisição de materiais pedagógicos apostilados para alunos e professores com os recursos do FUNDEB, término das obras da EMEI Idê Castro Borges e EMEIEF Frei José Maria Lorenzetti e suplementação de rubricas da folha de pagamento de professores.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


MARCO AURÉLIO MARTELINE
Secretário Municipal de Educação

Exmo Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br

"Tudo para o bem de todos"

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 27 / 07 / 2021

Hora: 09:40 Visto: Arturino





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 160, DE 22 DE 02 DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de RS 1.300.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, incisos II e III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0011.2.033 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL

196

3.3.91.39.00 - Outros Serv de Terc - Pes Jurídica – Intra Orç Fonte 05 R\$ 60.000,00

02.05.05 - EDUCACAO BÁSICA - FUNDEB 30% ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0011.2.035 - Manutenção do Fundeb 30% - Ensino Fundamental

209

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02 R\$ 150.000,00

02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO INFANTIL

12.365.0011.2.084 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA

243

3.3.91.39.00 - Outros Serv de Terc - Pes Jurídica – Intra Orç Fonte 01 R\$ 190.000,00

02.05.07 - EDUCACAO BÁSICA - FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL

12.365.0011.2.037 - Manutenção do Ensino Básico Infantil - Creches

250

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 02 R\$ 300.000,00

02.05.08 - EDUCACAO BÁSICA - FUNDEB 30% ENSINO INFANTIL

12.365.0011.2.038 - Manutenção Fundeb 30% - Infantil - Creche

256

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 02 R\$ 300.000,00

258

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02 R\$ 150.000,00

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

12.365.0011.2.086 - Manutenção Fundeb 30% Infantil – Pré Escola
266

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02 R\$ 150.000,00

TOTAL R\$ 1.300.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) correrão, por excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB e o restante R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) por conta de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO INFANTIL

12.365.0011.2.084 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA

241

3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terc - Pessoa Jurídica Fonte 01 R\$ 73.000,00

244

3.3.91.39.00 - Outros Serv de Terc - Pes Jurídica – Intra Orç Fonte 05 R\$ 100.000,00

02.05.09 – TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – ENSINO SUPERIOR

12.364.0011.2.083 - Transporte Universitário – Ensino Superior

273

3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil Fonte 01 R\$ 77.000,00

TOTAL R\$ 250.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.

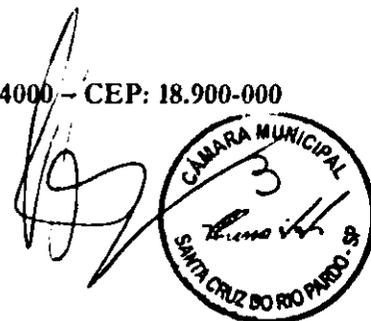
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

"Tudo para o bem de todos"





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 239/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 161, de 27 de julho de 2021.

Dispõe sobre o dever de observância da vinculação entre salário-base e carga horária semanal dos servidores públicos municipais, tendo como paradigma as normas de regência da época dos correspondentes concursos públicos, bem como das disposições de seus respectivos editais e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A proposta visa simplesmente que os servidores públicos municipais cumpram a carga horária originalmente fixada no edital do concurso público em que foram aprovados, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Como se sabe, a regra para o ingresso na Administração é a investidura em cargo ou emprego público por meio de concurso, também público, excepcionando os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A eleição de tal preceito pelo legislador constitucional visa assegurar a igualdade de acesso às pessoas que almejam entrar no serviço público, aferindo-se a capacidade técnica do candidato para o bom desempenho de determinada função, *sem protecionismo ou privilégio*.

A seleção dos pretendentes é regulamentada por meio de edital expedido pelo Ente Contratante, que definirá as regras aplicáveis ao certame, determinando aos candidatos os deveres, obrigações, direitos, descrição do cargo, remuneração, carga horária, provas a que serão submetidos e outras exigências e especificidades relacionadas à contratação.

Quando a Administração divulga um edital, gera expectativa quanto a seu comportamento segundo as regras ali previstas. Aqueles que decidem se inscrever e participar do certame depositam confiança no Poder Público e o edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.

Nessa seara, emerge a figura do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este essencial ao tema concursos públicos e que deve ser aplicado *em estrita convergência aos princípios constitucionais e respectiva norma de regência*.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Depois de realizado o concurso e conhecido os aprovados, constitui-se em verdadeira burla à sociedade a redução da carga horária previamente fixada no edital, sem que haja a proporcional adequação salarial, restando configurada a vantagem indevida a estes servidores, que concorreram a uma vaga com jornada de 40 horas por semana (não 30, 25, 10...) para poder receber aquele salário anunciado.

Da mesma forma, em sentido contrário, estaria configurada a vantagem indevida da Administração se, após a realização do concurso, fosse aumentada a jornada semanal para 60 horas e se mantivesse a mesma remuneração do servidor.

O projeto, ainda, oportuniza aos servidores públicos municipais, que estejam cumprindo carga horária menor que a originalmente contratada, a opção pela jornada reduzida com salário-base proporcional, em atenção ao princípio constitucional da moralidade e em atendimento ao que dispõe o art. 58-A, §1º, da CLT¹.

Sob o aspecto jurídico a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

¹ Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 161, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o dever de observância da vinculação entre salário-base e carga horária semanal dos servidores públicos municipais, tendo como paradigma as normas de regência da época dos correspondentes concursos públicos, bem como das disposições de seus respectivos editais e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obrigar os funcionários públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, a cumprirem a jornada de trabalho de acordo com o que foi previamente fixado no edital de seu respectivo concurso público, em atenção às normas de regência da época do certame, independentemente de ter havido posterior alteração na jornada de trabalho, de modo que, aqueles que assim não concordarem deverão ter a proporcional redução de seu salário-base, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o servidor que desejar optar pela manutenção da carga horária reduzida deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar a sua intenção perante o Departamento de Recursos Humanos do respectivo órgão público municipal, sob pena de preclusão. Feita essa opção, haverá a consequente readequação salarial.

De acordo com a justificativa apresentada, "Ao longo dos anos, em desrespeito ao erário e ao interesse público, muitos servidores municipais foram de forma antirrepublicana, autorizados a descumprir a carga horária previamente fixada nas leis e editais de seus respectivos concursos públicos. (...) Isso não faz sentido, é totalmente imoral e inaceitável". Ainda segundo a justificativa apresentada, "A própria CLT prevê que o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral (art. 58-A, §1º)".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal e não afronta o artigo 52 da Lei Orgânica do Município (iniciativa exclusiva do Prefeito), haja vista que o Projeto de Lei em apreciação não cria cargos e nem altera atribuições, além do que não concede direitos e nem cria obrigações, tão pouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas apenas e tão somente promove um ajuste em consonância com a CLT e Constituição Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

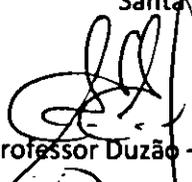
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

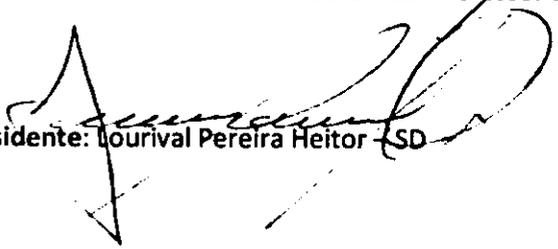
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.


Presidente: Professor Duzão - PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 161, de 27 de julho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o dever de observância da vinculação entre salário-base e carga horária semanal dos servidores públicos municipais, tendo como paradigma as normas de regência da época dos correspondentes concursos públicos, bem como das disposições de seus respectivos editais e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obrigar os funcionários públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, a cumprirem a jornada de trabalho de acordo com o que foi previamente fixado no edital de seu respectivo concurso público, em atenção às normas de regência da época do certame, independentemente de ter havido posterior alteração na jornada de trabalho, de modo que, aqueles que assim não concordarem deverão ter a proporcional redução de seu salário-base, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o servidor que desejar optar pela manutenção da carga horária reduzida deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar a sua intenção perante o Departamento de Recursos Humanos do respectivo órgão público municipal, sob pena de preclusão. Feita essa opção, haverá a consequente readequação salarial.

De acordo com a justificativa apresentada, "Ao longo dos anos, em desrespeito ao erário e ao interesse público, muitos servidores municipais foram de forma antirrepublicana, autorizados a descumprir a carga horária previamente fixada nas leis e editais de seus respectivos concursos públicos. (...) Isso não faz sentido, é totalmente imoral e inaceitável". Ainda segundo a justificativa apresentada, "A própria CLT prevê que o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral (art. 58-A, §1º)".

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



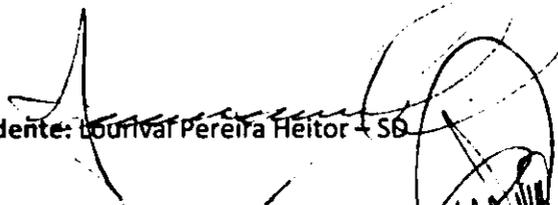


CÂMARA MUNICIPAL

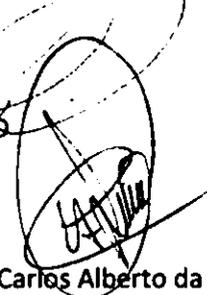
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente:  Tourival Pereira Heitor - SB

 Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

 Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 27 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre o dever de observância da vinculação entre salário-base e carga horária semanal dos servidores públicos municipais, tendo como paradigma as normas de regência da época dos correspondentes concursos públicos, bem como das disposições de seus respectivos editais e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

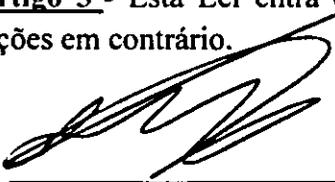
Artigo 1º - Todos os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, que tiveram diminuição da carga horária previamente fixada no edital do respectivo concurso público, sem a proporcional redução salarial, deverão cumprir a jornada prevista nas normas de regência da época do certame, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da legalidade e da impessoalidade.

Artigo 2º - O servidor que desejar optar pela manutenção da carga horária reduzida deverá em até 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, manifestar por escrito sua intenção perante o Departamento de Recursos Humanos do respectivo órgão público municipal.

Parágrafo único - A opção do servidor pela carga horária reduzida implicará automática readequação proporcional de seu salário-base.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
27/07/21
Hora 10h Visto R.



JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, em desrespeito ao Erário e ao interesse público, muitos servidores municipais foram de forma antirrepublicana, autorizados a descumprir a carga horária previamente fixada nas leis e editais de seus respectivos concursos públicos.

Exemplificando: foi aberto um concurso com salário-base de R\$ 8 mil, para o aprovado cumprir 40 horas semanais. Depois de algum tempo, por amizade ou influência política, este servidor consegue diminuir sua jornada para apenas 10 horas por semana, sem a correspondente diminuição salarial, isto é, continuou recebendo os R\$ 8 mil, quando moral e logicamente deveria receber R\$ 2 mil.

É impossível vislumbrar qual é a vantagem ou ponto positivo aos cidadãos pagadores de impostos e destinatários do serviço público, que o Município contrate um servidor para trabalhar 40 horas/semana por uma remuneração "X" e depois de algum tempo resolva exigir o cumprimento de 30, 25, 20 ou até 10 horas semanais, com a mesma remuneração "X" de quem prestava os mesmos serviços em uma jornada de 40 horas por semana. Pior, alguns ainda recebem ou receberam horas extras depois de terem a carga horária reduzida.

Isso não faz sentido, é totalmente imoral e inaceitável.

A própria CLT prevê que o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral (art. 58-A, §1º).

O presente projeto não cria cargos nem altera atribuições, não concede direitos nem cria obrigações, nem trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas tão somente ajusta a situação do Município ao que prescreve a CLT e a própria Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc).

Em respeito ao interesse público dos cidadãos e aos cofres públicos deste Município, é que apresentamos o presente projeto e aguardamos a aprovação deste Plenário.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 238/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 163, de 26 de julho de 2021.

Dispõe sobre a garantia de acompanhante às parturientes na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, art. 196 da CF.

Medidas legais e diretrizes políticas já foram expedidas com o objetivo de conferir às gestantes atendimento digno, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 4-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada “Rede Cegonha”.

Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações.

A proposta municipal, ora sob análise, tem fundamento na competência legislativa suplementar, com o objetivo de assegurar o bem estar e a segurança da mulher e de seu bebê durante o pré-parto, o parto e o pós parto, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

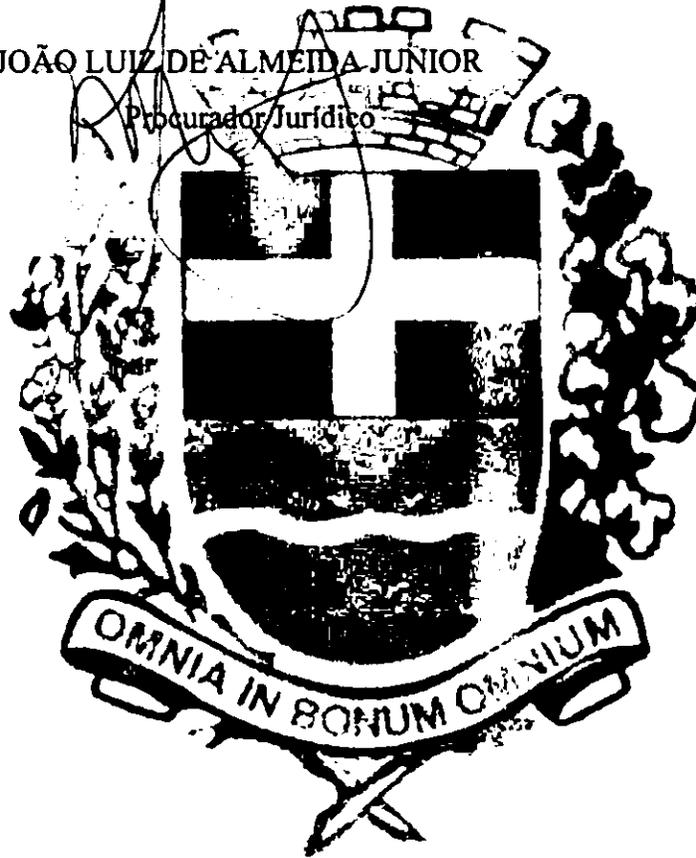
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 163, de 26 de julho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a garantia de acompanhante às parturientes na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa assegurar às parturientes o direito de ter consigo um(a) acompanhante, à sua escolha, durante todo o período de trabalho de parto, realização do parto (normal ou cesariana) e pós parto, seja em atendimento da rede pública própria ou conveniada, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo o Projeto de Lei em questão, o(a) acompanhante deverá ser indicado pela parturiente, podendo se tratar do pai do bebê, de parceiro(a) atual, da mãe, de um(a) amigo(a), ou qualquer outra pessoa de sua livre escolha, parente ou não. Além disso, não pode haver qualquer discriminação em relação à pessoa escolhida pela parturiente. Também segundo o Projeto de Lei em apreciação, o período de pós parto compreende 10 (dez) dias após o parto, podendo esse período ser estendido por critério médico. Também há a previsão para que o hospital em questão, seja público ou privado, disponibilize uma estrutura mínima para recebimento do(a) acompanhante.

De acordo com a justificativa apresentada, *"a presença de um acompanhante é fundamental para garantir um melhor atendimento à parturiente, possibilitando maior tranquilidade, diminuição do medo, diminuição da ocorrência da depressão pós-parto, favorecimento do aleitamento materno, fortalecimento dos vínculos afetivos, entre tantos outros benefícios"*.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II c.c. artigo 34 e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005 ("Lei do Acompanhante") trata dessa matéria, de modo que o Projeto de Lei em apreciação, no mesmo sentido, suplementa a legislação federal vigente, inclusive conforme permite a Constituição Federal (artigo 23, inciso II e artigo 24, inciso XII). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP

Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859

camarascrparado@camarasantacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 163, de 26 de julho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a garantia de acompanhante às parturientes na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa assegurar às parturientes o direito de ter consigo um(a) acompanhante, à sua escolha, durante todo o período de trabalho de parto, realização do parto (normal ou cesariana) e pós parto, seja em atendimento da rede pública própria ou conveniada, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo o Projeto de Lei em questão, o(a) acompanhante deverá ser indicado pela parturiente, podendo se tratar do pai do bebê, de parceiro(a) atual, da mãe, de um(a) amigo(a), ou qualquer outra pessoa de sua livre escolha, parente ou não. Além disso, não pode haver qualquer discriminação em relação à pessoa escolhida pela parturiente. Também segundo o Projeto de Lei em apreciação, o período de pós parto compreende 10 (dez) dias após o parto, podendo esse período ser estendido por critério médico. Também há a previsão para que o hospital em questão, seja público ou privado, disponibilize uma estrutura mínima para recebimento do(a) acompanhante.

De acordo com a justificativa apresentada, *"a presença de um acompanhante é fundamental para garantir um melhor atendimento à parturiente, possibilitando maior tranquilidade, diminuição do medo, diminuição da ocorrência da depressão pós-parto, favorecimento do aleitamento materno, fortalecimento dos vínculos afetivos, entre tantos outros benefícios"*.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0839
camarascrardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 163, de 26 de julho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a garantia de acompanhante às parturientes na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa assegurar às parturientes o direito de ter consigo um(a) acompanhante, à sua escolha, durante todo o período de trabalho de parto, realização do parto (normal ou cesariana) e pós parto, seja em atendimento da rede pública própria ou conveniada, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

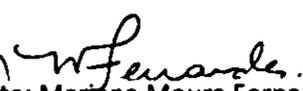
Segundo o Projeto de Lei em questão, o(a) acompanhante deverá ser indicado pela parturiente, podendo se tratar do pai do bebê, de parceiro(a) atual, da mãe, de um(a) amigo(a), ou qualquer outra pessoa de sua livre escolha, parente ou não. Além disso, não pode haver qualquer discriminação em relação à pessoa escolhida pela parturiente. Também segundo o Projeto de Lei em apreciação, o período de pós parto compreende 10 (dez) dias após o parto, podendo esse período ser estendido por critério médico. Também há a previsão para que o hospital em questão, seja público ou privado, disponibilize uma estrutura mínima para recebimento do(a) acompanhante.

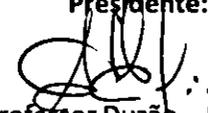
De acordo com a justificativa apresentada, *"a presença de um acompanhante é fundamental para garantir um melhor atendimento à parturiente, possibilitando maior tranquilidade, diminuição do medo, diminuição da ocorrência da depressão pós-parto, favorecimento do aleitamento materno, fortalecimento dos vínculos afetivos, entre tantos outros benefícios"*.

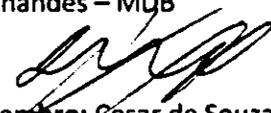
II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859
camarascpardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 163 , DE 26 DE JULHO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	27/07/21		
Hora	14h	Visto	

"Dispõe sobre a garantia de acompanhante às parturientes na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, fica obrigada a permitir a presença de 01 (um) acompanhante junto à parturiente durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.

§1º - Entende-se o pós-parto imediato como sendo o período que abrange 10 (dez) dias após o parto, normal ou cesariana, salvo intercorrências a critério médico que possam estender esse período;

§2º - O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente, podendo ser o pai do bebê, o(a) parceiro(a) atual, a mãe, um(a) amigo(a), ou qualquer outra pessoa de sua livre escolha, parente ou não.

§3º - Fica proibida qualquer discriminação em relação ao acompanhante indicado pela parturiente.

Artigo 2º. Ficam os hospitais públicos e privados no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito constante no artigo 1º desta Lei, devendo ainda:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- I – Garantir a privacidade da parturiente e do seu acompanhante;

- II – Manter poltrona removível destinada ao acompanhante, sendo 01 (uma) para cada leito;

- III – Disponibilizar insumos, produtos, equipamentos e instalações necessárias para as práticas de higienização das mãos dos acompanhantes;

- IV – Orientar os acompanhantes das parturientes sobre ações de controle de infecção e eventos adversos.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de julho de 2021.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência visa conferir suplementação ao disposto no artigo 19-J da Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005 (“Lei do Acompanhante”), no intuito de melhorar o tratamento dado às parturientes de nosso Município. Inclusive destaca-se que o Município pode suplementar a legislação federal, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica.

A Lei Federal mencionada, ora suplementada, determina que os serviços de saúde do SUS, seja da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir à parturiente o direito a 01 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Esse acompanhante pode ser qualquer pessoa indicada pela parturiente, ou seja, pode ser o pai do bebê, o parceiro atual, a mãe, um(a) amigo(a), ou qualquer outra pessoa de sua livre escolha, parente ou não.

A presença de um acompanhante é fundamental para garantir um melhor atendimento à parturiente, possibilitando maior tranquilidade, diminuição do medo, diminuição da ocorrência da depressão pós-parto, favorecimento do aleitamento materno, fortalecimento dos vínculos afetivos, entre tantos outros benefícios.

Além disso, vale lembrar que a espera de um filho é um acontecimento único, vivido intensamente por homens e mulheres, sendo que a participação no momento do parto – sendo pai biológico ou não, sendo parceiro ou parceira – pode trazer benefícios para a parturiente, para a criança, para o próprio pai ou parceiro(a).

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 240/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 06, de 28 de julho de 2021.

Acrescenta o artigo 2-A e seu parágrafo único; altera os artigos 59, 103 e 104; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 104, todos do Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas. (...) O regimento interno é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica a esse respeito (CF, art. 29, XI). Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 673-674).

A proposta traz previsão quanto a ampla divulgação das proposições e dos instrumentos colocados à disposição da população para acompanhamento e participação efetiva nas discussões políticas de interesse municipal. Todas as atividades parlamentares (reuniões, audiências, sessões, palestras, etc.) poderão ser transmitidas ao vivo por meio de mídias digitais (site, WhatsApp, canais e redes sociais) e/ou por emissoras de rádio, de tv e outras mídias audiovisuais.

Assim, s.m.j., o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, de 28 de julho de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o artigo 2º-A e seu parágrafo único; altera os artigos 59, 103 e 104; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 104, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa acrescentar o artigo 2º-A e seu parágrafo único; além de alterar os artigos 59, 103 e 104; e ainda, acrescentar o parágrafo único ao artigo 104, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)".

Todas essas modificações trazidas pelo Projeto de Resolução em questão têm como objetivo tratar da possibilidade de se conferir publicidade aos atos e trabalhos da Câmara Municipal – inclusive em transmissões "ao vivo" – por meio das mais diversas mídias digitais audiovisuais, entre elas o site oficial, os canais na internet (como o "Youtube"), as redes sociais (como o "Facebook" e o "Instagram"), entre outras; além da possibilidade de publicidade dos atos e trabalhos pelos meios convencionais como rádio, televisão e imprensa falada e escrita.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Resolução em questão busca atualizar e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal no que diz respeito à publicidade de seus atos e de seus trabalhos, sobretudo porque nos dias atuais os canais e as redes sociais na internet se tornaram importante meio de comunicação e interação entre o Poder Público e a comunidade. Portanto, é importante que os atos e trabalhos da Câmara Municipal alcancem a comunidade também por meio desses instrumentos de mídia digital audiovisual.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "e"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade à Mesa Diretiva. Além disso, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal já que diz respeito exclusivamente a interesse interno da Câmara Municipal, com o intuito de regular os trabalhos do Poder Legislativo, contudo sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Roseane de Freitas – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859

camarascpardo@camarasantacruzdoriorpardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, de 28 de julho de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o artigo 2º-A e seu parágrafo único; altera os artigos 59, 103 e 104; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 104, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que visa acrescentar o artigo 2º-A e seu parágrafo único; além de alterar os artigos 59, 103 e 104; e ainda, acrescentar o parágrafo único ao artigo 104, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)".

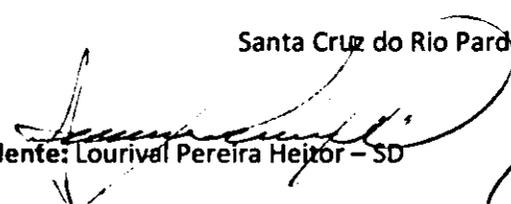
Todas essas modificações trazidas pelo Projeto de Resolução em questão têm como objetivo tratar da possibilidade de se conferir publicidade aos atos e trabalhos da Câmara Municipal – inclusive em transmissões "ao vivo" – por meio das mais diversas mídias digitais audiovisuais, entre elas o site oficial, os canais na internet (como o "Youtube"), as redes sociais (como o "Facebook" e o "Instagram"), entre outras; além da possibilidade de publicidade dos atos e trabalhos pelos meios convencionais como rádio, televisão e imprensa falada e escrita.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Resolução em questão busca atualizar e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal no que diz respeito à publicidade de seus atos e de seus trabalhos, sobretudo porque nos dias atuais os canais e as redes sociais na internet se tornaram importante meio de comunicação e interação entre o Poder Público e a comunidade. Portanto, é importante que os atos e trabalhos da Câmara Municipal alcancem a comunidade também por meio desses instrumentos de mídia digital audiovisual.

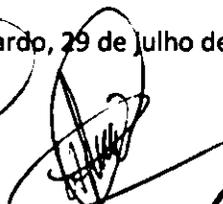
II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-0859
camarascpardo@camarasantacruzdoripardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6 , DE 28 DE JULHO DE 2021.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

“Acrescenta o artigo 2º-A e seu parágrafo único; altera os artigos 59, 103 e 104; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 104, todos da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica do Município e artigo 150, §1º, “b” do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ficam acrescidos o artigo 2º-A e seu parágrafo único, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Artigo 2º-A. Será dada ampla divulgação das proposições e dos instrumentos colocados à disposição da população (atendimento presencial, telefone, WhatsApp, e-mail, redes sociais e outras que vierem a ser adotadas) para acompanhamento e participação efetiva nas discussões políticas de interesse municipal.

Parágrafo único - As atividades parlamentares dos vereadores em sessões, reuniões, audiências, encontros, palestras e congressos, no recinto da Câmara Municipal ou em outros lugares, poderão ser divulgadas pela imprensa falada e escrita e também divulgadas e transmitidas ao vivo por meio das mídias digitais do Poder Legislativo (site, canais e redes sociais) e/ou por emissoras de rádio, de televisão e outras mídias audiovisuais.”

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 59, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013, que passa a ter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

“Artigo 59. As Comissões Permanentes se reunirão com a presença da maioria de seus membros efetivos, para analisar, exarar, emitir e assinar pareceres, toda quinta-feira que antecede à Sessão Ordinária, ressalvadas as situações excepcionais causadas por motivos de força maior ou no caso das Sessões Extraordinárias, podendo as reuniões serem transmitidas ao vivo pelas mídias digitais da Câmara Municipal.”

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 103, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 103. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na sede do Poder Legislativo, bem como no site oficial da Câmara Municipal e em redes sociais.”

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 104, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 104. As sessões da Câmara Municipal poderão ser transmitidas por emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas legalmente outorgadas pelo Ministério das Comunicações, com sinal abrangente no Município, ou ainda por meio das redes sociais e de plataformas de compartilhamento de vídeos e portais de mídia com atuação no Município.”

Artigo 5º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 104, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Todas as sessões da Câmara Municipal serão transmitidas ao vivo, filmadas e gravadas virtualmente e em mídias digitais, mantendo-se arquivadas permanentemente, não podendo submeter o arquivo original a qualquer processo que resulte em sua modificação, inutilização ou destruição, sendo permitido o fornecimento de cópia parcial ou integral mediante requerimento do interessado.”





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 28
de julho de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente

PROFESSOR DUZÃO
1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

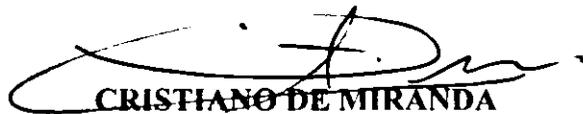
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em questão tem como objetivo atualizar e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, sobretudo no que diz respeito à publicidade de seus atos e de seus trabalhos.

É certo que, quando de sua criação, o Regimento Interno da Câmara Municipal não previa a possibilidade de publicidade de seus atos e de seus trabalhos por meio de mídias digitais alternativas, como por exemplo sites, blogs, canais e redes sociais abrigados pela rede mundial de computadores.

Atualmente vivemos um novo tempo em que, principalmente os canais e as redes sociais na internet, se tornaram um importante meio de comunicação e interação entre o Poder Público e a comunidade, de tal modo que se é de fundamental importância que os atos e trabalhos da Câmara Municipal alcancem a comunidade também por meio desses instrumentos de mídia digital audiovisual.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUZÃO

1º Secretário



LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário

